

Inquérito Civil n. 06.2022.00002835-9

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna/SC, neste ato representado pela Promotora de Justiça Bruna Gonçalves Gomes, doravante designada COMPROMITENTE e o estabelecimento Pescados Corrêa Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.910.420/0001-30, com sede na Rua Paulo Carneiro, Bairro Cebeçudas, Município de Laguna/SC, neste ato representada por seus sócio-administrados Jailson Corrêa Rosa, CPF n. 659.676.589-04, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Dr. Andrey Pestana de Farias, OAB/SC 34.042/SC, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002835-9, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência à imposição do art. 5°, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, conforme art. 6º, III, do CDC;

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**CONSIDERANDO** que o art. 18, caput do CDC dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

**CONSIDERANDO** que o art. 18, § 6º, inciso II do CDC dispõe que são impróprios ao uso e consumo "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

**CONSIDERANDO** que o diploma legal supracitado, em seu art. 31, preceitua que a "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

**CONSIDERANDO** que o art. 39, VIII do CDC aduz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

**CONSIDERANDO** que o art. 55, §1º do CDC prescreve que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar "a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias":

**CONSIDERANDO** o fixado no artigo 30 da Lei Estadual n. 6.320/83, no sentido de que toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento;

**CONSIDERANDO** que a metodologia para determinação de conteúdo efetivo em pescados, moluscos e crustáceos glaciados pré-medidos ou pré-embalados vigente no Brasil é estabelecida pela Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) nº 485/2019;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 284/2019 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) estabelece os critérios para a indicação do conteúdo nominal de pescados congelados, pré-medidos ou pré-embalados, com conteúdo desigual;

**CONSIDERANDO** que o item 5 do Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado (Anexo da Instrução Normativa nº 22/05/MAPA) determina que a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, informações sobre o conteúdo líquido;

CONSIDERANDO que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, determina, por meio da Instrução Normativa nº 21/2017, que o limite máximo de glaciamento para produtos classificados como "peixe congelado" é de 12% (doze por cento) e que a água incorporada no processo de glaciamento não compõe o peso líquido declarado no produto;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, determina, por meio da Instrução Normativa nº 23/2019,

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

que o limite máximo de glaciamento para produtos classificados como "camarão congelado" é de 20% (vinte por cento) e que a água incorporada no processo de glaciamento não compõe o peso líquido declarado no produto;

**CONSIDERANDO** que o Ofício Circular DIPOA nº 25/09 estabelece elementos de inspeção, as frequências, os procedimentos e os modelos de formulários para a realização dos registros das verificações dos autocontroles em estabelecimentos de pescado e derivados, inclusive imputando a estes o dever de instituir um programa de controle que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada;

CONSIDERANDO que os Laudos de Análise n. 1520052, n. 1520050, n. 1520053 e n. 1084016, referentes aos produtos "camarão cru descascado congelado", "tainha em posta", "filé de merluza" e "camarão cru congelado e descascado – sete barbas" comprovam a indicação equivocada, na rotulagem, do conteúdo nominal ou peso líquido do pescado congelado, bem como o excesso de água na pesagem, caracterizando a comercialização do produto em desacordo com as normas de regulamentação citadas, em prejuízo do consumidor;

CONSIDERANDO que a conduta do COMPROMISSÁRIO em colocar no mercado de consumo grande quantidade de produtos impróprios para consumo (pescados com excesso de água) constitui ato ilícito que causou danos à coletividade indefinida de pessoas que tiveram contato com os tais alimentos, pois compraram em quantidade inferior;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E



## **COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO**

1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à comercialização de pescados congelados, sobretudo a Portaria INMETRO nº 284/2019, a Instrução Normativa nº 21/2017/MAPA e a Instrução Normativa nº 21/2017/MAPA;

2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar as medidas necessárias visando a sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, as irregularidades constatadas nos Laudos de Análise n. n. 1520052, n. 1520050, n. 1520053 e n. 1084016 e, para tanto, compromete-se a informar, na rotulagem dos pescados congelados produzidos pela empresa, o correto conteúdo nominal do pescado, assim definido como o peso do produto subtraídos o peso do gelo e da embalagem;

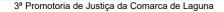
- **3. O COMPROMISSÁRIO** compromete-se a utilizar percentual de glaciamento não superior a 12% (vinte por cento) para os produtos classificados como "peixe congelado" por ele produzidos;
- **3.1. O COMPROMISSÁRIO** compromete-se a utilizar percentual de glaciamento não superior a 20% (vinte por cento) para produtos classificados como "camarão congelado" por ele produzidos;
- 4. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a demonstrar, por meio de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, que o processo de beneficiamento dos produtos e a rotulagem dos mesmos foram devidamente aprovados pelo Serviço de Inspeção responsável;
- 5. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar, implementar e monitorar um programa de controle de absorção de água em pescados congelados que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada, observadas as seguintes obrigações:



- **5.1** As fases de pesagem dos produtos e de glaciamento devem ser rigorosamente controladas;
- **5.2** O número de análises de glaciamento deve ser proporcional ao volume de produção da empresa (5% cinco por cento dos lotes produzidos mensalmente);
- 5.3 O responsável pelo controle de qualidade da empresa deve registrar, em formulários próprios, de forma contínua, os testes providenciados e a adoção de medidas corretivas, se for o caso;
- **5.4 O COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar a esta Promotoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do programa de controle de absorção de água em pescados congelados;
- **6.** Para a comprovação do descumprimento no avençado nos itens 1 a 3 e 5 desta cláusula primeira, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.
- **6.1** Considerando que o compromissário manifestou o propósito de encerrar as atividades da empresa Pescados Correa a partir do mês de junho de 2023, não trabalhando mais com a industrialização de pescados, caso haja a comprovação de efetivo encerramento das atividades, será dispensada a comprovação do cumprimento, pelo compromissário, dos itens 2, 4 e 5 da presente cláusula, os quais, contudo, deverão ser cumpridos na hipótese de o compromissário voltar à atividade de industrialização de pescados, ainda que sob pessoa jurídica diversa.

# CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

7. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos ocasionados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-





se, ainda, a depositar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil reais e quinhentos), em 6 parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês, sendo a primeira no dia 15/06, mediante boleto a ser entregue ao Compromissário, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011. Os boletos para o e-mail contato@nep.adv.br .

**7.1** Para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto em até 15 (quinze) dias após a data de pagamento.

### CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

- **8.** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 por cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011;
- **8.1** Para a eventual execução da referida multa e adoção das medidas legais pertinentes, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser



integralmente cumprido o disposto neste TAC.

## CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

10. O presente compromisso de ajustamento de conduta abarca as repercussões cíveis das infrações administrativas praticadas anteriormente, ainda que não tenham sido comunicadas formalmente ao Ministério Público, e as cláusulas penais aplicam-se somente para infrações constatadas a partir de produtos colocados em circulação pela empresa após a data de assinatura deste ajuste.

**10.1** O compromissário esclarece que os últimos produtos colocados em circulação foram no dia 12 de maio de 2023.

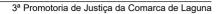
**10.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**10.3** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

10.4 As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Laguna/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

10.5 Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.





Laguna, 17 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

BRUNA GONÇALVES GOMES

Promotora de Justiça

JAILSON CORRÊA ROSA Compromissário

ANDREY PESTANA DE FARIAS
Advogado